



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001882-47.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Município de Pilõeszinhos

ADVOGADO : Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB: 12.902)

IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Resta ausente o interesse processual pela perda superveniente do objeto da demanda, com a retirada do ato coator do mundo jurídico.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Pilõeszinhos contra ato reputado ilegal do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consistente no bloqueio das contas bancárias da Edilidade, sob o argumento de irregularidades encontradas no balancete de prestação de contas referente ao mês de outubro de 2016.

O pedido aportou durante o recesso forense, tendo o Desembargador Plantonista despachado os autos (fls. 37/38), remetendo-os ao julgador competente, sob o fundamento de que a matéria não poderia ser analisada no âmbito da jurisdição plantonista.

Informações requisitadas, fl. 40.

Informações prestadas, fls. 49/50, notificando que o ato reputado ilegal é insubsistente.

É o relatório.

DECIDO

Como se vê, o Impetrante manejou o presente *mandamus* contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que determinou o bloqueio das contas bancárias da Edilidade Impetrante, sob o argumento de irregularidade na prestação de contas do Município Impetrante.

No entanto, prestando informações a esta Relatoria, a Autoridade Impetrada informa que o ato reputado coator foi revogado, restando prejudicada a presente Ação, tendo em vista que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme a previsão legal do art. 17 do NCPD, estando ausente, *in casu*, o interesse processual pela perda superveniente do objeto da demanda, com a retirada do ato coator do mundo jurídico.

Feitas estas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2017

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator